Regulamento **Antidopagem**



Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Golfe

- CAPÍTULO I
  DISPOSIÇÕES GERAIS
- CAPÍTULO I
  ACÇÕES E TRAMITAÇÃO DO CONTROLO ANTIDOPAGEM
- CAPÍTULO III
  REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
- CAPÍTULO IV
  DESIPOSIÇÕES FINAIS

Novo Regulamento Antidopagem

A Lei 27/2009, de 19 de Junho, veio reforçar, na garantia da ética desportiva, o combate à dopagem e promover acções de informação e fiscalização em defesa da verdade desportiva, acolhendo as alterações introduzidas no Código Mundial Antidopagem.

O diploma prevê o endurecimento das sanções a aplicar que, no seu limite máximo, podem levar a uma suspensão pelo período de 20 anos. Este endurecimento das sanções é acompanhado de uma maior exigência quanto aos deveres de todos os agentes desportivos envolvidos, mas igualmente pelo reforço das garantias de defesa.

Quanto à estrutura de combate à dopagem, o diploma vem regulamentar a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), enquanto organização nacional antidopagem com funções no controlo e na luta contra a dopagem no desporto, nomeadamente enquanto entidade responsável pela adopção de regras com vista a desencadear, implementar ou aplicar qualquer fase do processo de controlo de dopagem.

Ora, a Federação portuguesa de Golfe, com a aprovação do presente Regulamento Antidopagem vem, em conformidade com a Lei e demais regulamentação aplicável, adaptar à modalidade do golfe as novas regras instituídas na luta contra a dopagem.

Av. das Túlipas, nº6, Efifício Miraflores, 17º, Miraflores 1495-161 Algés * Tel. 21 412 37 80

WWW.FFG.PT

Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Golfe

Capítulo I

Disposições Gerais

1º

Proibição da dopagem

1. É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos inscritos na Federação Portuguesa de Golfe, dentro e fora das competições desportivas.
2. Considera-se dopagem a administração aos praticantes desportivos ou o uso por estes de classes farmacológicas de substâncias ou métodos constantes das listas aprovadas pelas organizações desportivas nacionais e internacionais competentes.
3. São também consideradas como dopantes as substâncias ou métodos que, embora não sendo susceptíveis de alterar o rendimento desportivo do atleta, sejam usadas para impedir ou dificultar a detecção de substâncias dopantes.
4. Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:
    a. A presença numa amostra recolhida a um praticante desportivo de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores;
    b. O recurso a um método proibido;
    c. O uso de uma substância proibida ou de um método proibido por um praticante desportivo, demonstrado por confissão do mesmo, por declarações de testemunhas, por prova documental, por conclusões resultantes de perfis longitudinais ou por outras informações analíticas que não preencham os critérios estabelecidos para a verificação de uma violação das normas antidopagem descritas nas alíneas *a*) e *b*);
    d. A recusa, a resistência ou a falta sem justificação válida a submeter -se a um controlo de dopagem, em competição ou fora de competição, após a notificação, bem como qualquer comportamento que se traduza no impedimento à recolha da amostra;
    e. A obstrução, a dilação injustificada, a ocultação e as demais condutas que, por acção ou omissão, impeçam ou perturbem a recolha de amostras no âmbito do controlo de dopagem;
    f. A ausência do envio dentro do prazo estabelecido, ou o envio de informação incorrecta, nos termos do disposto no artigo 4.º, por três vezes por parte do

praticante desportivo no espaço de 18 meses consecutivos, sem justificação válida, após ter sido devidamente notificado pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) em relação a cada uma das faltas;

g. A verificação de três controlos declarados como não realizados com base nas regras definidas pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) num período com a duração 18 meses consecutivos, sem justificação válida, após o praticante desportivo a que se refere o artigo 4º ter sido devidamente notificado por aquela Autoridade em relação a cada um dos controlos declarados como não realizados;

h. A alteração, falsificação ou manipulação de qualquer elemento integrante do procedimento de controlo de dopagem;

i. A posse de substâncias ou de métodos proibidos, quer por parte do praticante desportivo quer por parte de qualquer membro do seu pessoal de apoio.

5. Qualquer combinação de três situações constantes das alíneas *f*) e *g*) do número anterior, no espaço de 18 meses consecutivos, constitui igualmente uma violação das normas antidopagem.
6. A posse de substâncias ou de métodos proibidos, bem como a sua administração, por parte do praticante desportivo ou do seu pessoal de apoio, não constituem uma violação das normas antidopagem nos casos em que decorrem de uma autorização de utilização terapêutica.

2º

Responsabilidade do praticante desportivo

1. Os praticantes desportivos são responsabilizados, nos termos previstos no presente Regulamento, por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido.
2. A responsabilidade a que se refere o número anterior pode ser afastada pelos critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas, que podem ser produzidas de forma endógena.
3. A responsabilidade pode ainda ser afastada nos casos em que a substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores não exceda os limites quantitativos estabelecidos na lista de substâncias e métodos proibidos ou na Norma Internacional de Laboratórios

3º

Listas de substâncias ou métodos de dopagem

As listas de substâncias ou métodos de dopagem que sejam considerados dopantes figurarão em anexo ao presente título (vd. Anexo) e serão revistas anualmente ou sempre que as circunstâncias o aconselhem nos termos da legislação em vigor, sendo sempre publicitadas em comunicado oficial.

4º

Informações sobre a localização dos praticantes desportivos

1. Os praticantes desportivos que tenham sido identificados pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) para inclusão num grupo alvo para efeitos de serem submetidos a controlos fora de competição são obrigados a fornecer informação precisa e actualizada sobre a sua localização, nomeadamente a que se refere às datas e locais em que efectuem treinos ou provas não integradas em competições.
2. A informação a que se refere o número anterior é fornecida trimestralmente à Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e sempre que se verifique qualquer alteração, nas 24 horas precedentes à mesma.
3. A informação é mantida confidencial, apenas podendo ser utilizada para efeitos de planeamento, coordenação ou realização de controlos de dopagem e destruída após deixar de ser útil para os efeitos indicados.
4. Para efeitos do disposto no nº2 considera-se:
    a. 1º Trimestre – O período compreendido entre o dia 1 de Janeiro e 31 de Março de cada ano civil;
    b. 2º Trimeste – O período compreendido entre o dia 1 de Abril e 30 de Junho de cada ano civil;
    c. 3º Trimestre – O período compreendido entre o dia 1 de Julho e 30 de Setembro de cada ano civil;
    d. 4º Trimestre – O período compreendido entre o dia 1 de Outubro e 31 de Dezembro de cada ano civil.
5. Para efeitos do disposto no nº1, bem como da actualização dessa informação, o praticante desportivo envia a informação trimestral para a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), tendo esta de ser recepcionada até às 24 horas do dia anterior ao início de cada um dos trimestres, através dos meios de comunicação estabelecidos

pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), nomeadamente, fax, endereço electrónico, correio e plataforma electrónica.

6. O praticante desportivo que, na informação trimestral enviada à Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), envie uma informação falsa incorre na violação da norma antidopagem prevista no art. 1º, nº4, alínea e) do presente Regulamento.

5º

Deveres do praticante desportivo

1. Cada praticante desportivo tem o dever de se assegurar de que não introduz ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido.
2. O praticante desportivo deve informar -se junto do representante da entidade organizadora do evento ou competição desportiva em que participe, ou junto do responsável pela equipa de controlo de dopagem, se foi ou pode ser indicado ou sorteado para se submeter ao controlo antidopagem, não devendo abandonar os espaços desportivos nos quais se realizou esse evento ou competição sem se assegurar que não é alvo do controlo.

6º

Tratamento médico dos praticantes desportivos

1. Os médicos que actuem no âmbito do sistema desportivo, devem, no que concerne ao tratamento médico de praticantes desportivos, observar as seguintes regras:
    a. Não recomendar, nem prescrever ou administrar medicamentos que contenham substâncias proibidas, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que as não contenham;
    b. Não recomendar, nem prescrever ou colaborar na utilização de métodos proibidos, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que o não sejam.
2. O estabelecido no número anterior aplica -se à intervenção de outros profissionais de saúde, no âmbito das suas competências.
3. Não sendo possível àqueles profissionais de saúde dar cumprimento ao disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, quer em função do estado de saúde do praticante desportivo quer pelos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para lhe acorrer, o praticante desportivo deve ser por estes informado para proceder à respectiva solicitação de autorização de utilização terapêutica de acordo com a Norma

Internacional de autorizações de utilização terapêutica da Agência Mundial Antidopagem (AMA) e com as determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP).

4. A solicitação referida no número anterior é dirigida à federação internacional tratando -se de praticantes desportivos de nível internacional ou sempre que um praticante pretenda participar numa competição desportiva internacional.
5. Nos casos não compreendidos no número anterior, a solicitação é dirigida à Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP).
6. O incumprimento das obrigações decorrentes do presente artigo por parte das entidades referidas no n.º 1 não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa do praticante desportivo, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que incorrem.
7. A violação das obrigações mencionadas no presente artigo por parte de um médico ou farmacêutico é obrigatoriamente participada às respectivas ordens profissionais.

7º

Co-responsabilidade do pessoal de apoio do praticante desportivo

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6º, incumbe em especial aos médicos e paramédicos que acompanham de forma directa o praticante desportivo zelar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo de dopagem.
2. Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre o demais pessoal de apoio ao praticante desportivo, bem como sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou de orientação.
3. A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante desportivo sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, no âmbito das respectivas competências, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.
4. Tratando -se de treinadores e profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) sobre os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

Capítulo II

Acções e Tramitação do Controlo Antidopagem

8º

Controlo Antidopagem Dentro e Fora de Competição

1. Todos aqueles que participem em competições desportivas oficiais, como praticantes de golfe, ficam obrigados a submeter-se ao controlo antidopagem, nos termos do presente Regulamento.
2. O dever previsto no número 1 impende igualmente sobre aqueles praticantes no período fora das competições, nomeadamente sobre os que se encontrem em regime de alta competição, e/ou pertençam à Equipa Nacional devendo as respectivas acções de controlo processar-se sem aviso prévio.
3. Poderão ser realizadas acções de controlo antidopagem em relação a todos os praticantes que estejam integrados no regime de alta competição, na Equipa Nacional e ainda aos que façam parte de selecções nacionais.
4. Por competição desportiva oficial entende-se qualquer prova que esteja compreendida nos quadros competitivos organizados pela Federação Portuguesa de Golfe, designadamente, provas nacionais e provas em que se inclua a participação do praticante desportivo em representação do País.
5. Tratando-se de menores de idade, no acto de inscrição, o atleta menor deverá entregar à Federação Portuguesa de Golfe uma autorização para a sua sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora dela, assinada por quem exerce poder paternal ou detém a tutela sobre o mesmo.

9º

Responsabilidade da Recolha e do Transporte das Amostras e dos Procedimentos Analíticos

1. Compete à Estrutura de Suporte de Programa Antidopagem (ESPAD) assegurar a recolha do líquido orgânico nas acções de controlo de dopagem e garantir a respectiva conservação e transporte das amostras até à sua chegada ao respectivo laboratório antidopagem.
2. Os exames laboratoriais necessários ao controlo de dopagem são realizados no Laboratório Antidopagem (LAD) ou por outros laboratórios antidopagem acreditados pela Agência Mundial Antidopagem (AMA), sempre que a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) assim o determinar.

3. O exame laboratorial compreende:
    a. A análise à amostra contida no recipiente A (primeira análise);
    b. A análise à amostra contida no recipiente B (segunda análise), quando o resultado da análise mencionada na alínea anterior indicie a prática de uma infracção de uma norma antidopagem;
    c. Outros exames complementares, a definir pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP).

10º

Solicitação dos controlos de dopagem

1. Compete à Federação Portuguesa de Golfe enviar à ADoP, com a antecedência mínima de quatro dias úteis em relação à data de realização de um controlo de dopagem inscrito no programa nacional antidopagem, toda a informação relevante para a realização do mesmo, nomeadamente a data e o local da realização, a hora prevista para o início do controlo de dopagem e o nome e contacto do representante da entidade organizadora.
2. Compete à ADoP decidir sobre a realização de controlos de dopagem solicitados por esta federação, pelas ligas profissionais ou por entidades organizadoras de competições ou eventos desportivos, que não integrem o programa nacional antidopagem.
3. A solicitação de controlos de dopagem referida no número anterior é dirigida ao presidente da ADoP, comapanhada da informação descrita no nº1.
4. A informação referida nos números 1 e 3 é realizada através do preenchimento de um modelo disponibilizado pelo ADoP.

11º

Realização dos Controlos de Dopagem

1. Quando forem determinadas acções de controlo antidopagem numa competição, o delegado da Federação Portuguesa de Golfe comunicará aos capitães dos clubes intervenientes, ou aos praticantes, logo após o final da sua participação na competição, a realização do controlo.
2. Em competições por equipas, serão seleccionados dois atletas de cada equipa, inscritos nas respectivas listas de participantes, para serem submetidos a tal controlo.

3. Compete ao Médico responsável pela Controlo da Dopagem da ADoP (MRCD), na presença de delegado da Federação Portuguesa de Golfe, efectuar o sorteio dos praticantes a submeter a controlo, de acordo com o disposto nos números anteriores.
4. A selecção dos praticantes desportivos a submeter a controlo a controlo de dopagem é efectuada através de sorteio, sendo também sujeitos a controlo de dopagem, os praticantes desportivos cujo comportamento em competição ou fora desta se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo e ainda, obrigatoriamente, o primeiro classificado, se for possível determiná-lo.
5. O médico pode notificar o praticante por escrito ou oralmente, devendo neste caso, confirmar a notificação por escrito.
6. Após a notificação, todos os praticantes desportivos notificados intervenientes nessa prova ou manifestação desportiva, ficarão sob vigilância e à disposição do MRCD, não podendo, sem a sua autorização, abandonar o local onde a mesma se realizar.
7. No final do evento desportivo em causa, devem todos os praticantes intervenientes inquirir junto do MRCD se foram seleccionados para se submeterem ao controlo, devendo os que o tiverem sido apresentar-se imediatamente ao controlo.
8. Os clubes, a Federação ou a entidade organizadora do evento desportivo onde o controlo se realizar devem providenciar no sentido de o MRCD ser imediatamente informado se um praticante seleccionado para o controlo tiver sido retirado do local a fim de ser sujeito a assistência médica por motivo de lesão.
9. A obrigação prevista no número anterior impende também sobre o praticante desportivo em causa.

12º

Comparência no controlo de dopagem

1. O praticante desportivo, após a notificação a que se refere o nº6 do artigo anterior, deve dirigir-se de imediato para o local de controlo de dopagem, acompanhado pelo MRCD ou por quem este delegar.
2. No caso do praticante desportivo não se poder deslocar imediatamente para o local do controlo de dopagem, de acordo com os motivos definidos na norma internacional para controlo da AMA, será acompanhado em permanência por um auxiliar de controlo de dopagem, devidamente credenciado pela ADoP e indicado pelo organizador da competição ou do evento desportivo ou pela ADoP para o efeito.

13º

Acções de controlo fora da competição

1. A Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) pode, sempre que o entenda, mandar realizar acções de controlo, sem aviso prévio, a qualquer praticante de golfe por si seleccionado.
2. Um delegado da Federação Portuguesa de Golfe poderá apresentar-se, sem aviso prévio, num local de treino, acompanhado de uma brigada antidopagem, devendo comunicar a realização do controlo a efectuar ao responsável do respectivo clube ou ao próprio praticante.
3. Nos períodos fora de competição, qualquer praticante desportivo, quando seleccionado, deve submete-se a controlo antidopagem, logo que para tal seja notificado pelo MRCD, pela Federação, ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP).

14º

Recordes Nacionais

A Federação Portuguesa de Golfe deve levar a cabo as diligências necessárias para que os resultados desportivos considerados como recordes nacionais não sejam homologados sem que os praticantes desportivos hajam sido submetidos ao controlo de dopagem na respectiva competição ou, em caso de justificada impossibilidade, dentro das 24 horas subsequentes.

15º

Responsabilidade do Clube

1. Incumbe ao clube em que se tenha desenrolado a competição, ceder as instalações do recinto desportivo adequadas à recolha dos líquidos orgânicos, devendo essas instalações ser fácil acesso, encontrarem-se devidamente assinaladas e disporem de condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto.
2. O MRCD pode, sempre que entenda que as instalações são inadequadas ao controlo a realizar, determinar que o mesmo se realize noutro local, sendo os custos, se os houver, suportados pela entidade obrigada a fornecer a instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Se o MRCD entender que não estão reunidas condições para, com dignidade, desempenhar a sua missão, disso dará conta em relatório, recusando-se a fazer o controlo.

4. Os clubes e demais entidades organizadoras de eventos desportivos são responsáveis pela segurança do MRCD e do respectivo equipamento, devendo, nomeadamente, providenciar para que este possa realizar a sua acção com total tranquilidade.

16º

Realização do Controlo

1. O controlo antidopagem consiste numa operação de recolha de líquido orgânico do praticante desportivo, simultaneamente guardado em dois recipientes, designados A e B, para exame laboratorial.
2. O controlo do álcool é realizado através do método de análise expiratória.
3. A operação de recolha é executada nos termos previstos na legislação em vigor e a ela assistirão, querendo, o médico ou delegado dos clubes a que pertençam os praticantes, ou na sua falta, quem estes indiquem para efeito.
4. À referida operação poderá ainda assistir, querendo, um representante da Federação Portuguesa de Golfe e, se necessário, um tradutor.
5. O exame laboratorial compreende:
    a. A análise ao líquido orgânico contido no recipiente A (primeira análise);
    b. A análise ao líquido orgânico contido no recipiente B (segunda análise), quando o resultado da análise mencionada na alínea anterior índice a suspeita da prática de dopagem;
    c. Outros exames complementares nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17º

Obrigatoriedade de segunda análise

1. Indiciada uma violação das normas antidopagem na análise da amostra A, a Federação Portuguesa de Golfe é notificada desse facto, nas 24 horas seguintes, pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), bem como da data e a hora para a eventual realização da segunda análise.
2. A Federação Portuguesa de Golfe, notificada nos termos do número anterior, informa o titular da amostra e o seu clube, nas 24 horas seguintes, mencionando expressamente:
    a. O resultado positivo da primeira análise (amostra A);
    b. A possibilidade de o praticante desportivo em causa requerer a realização da análise da segunda amostra (amostra B);

c. O dia e a hora para a eventual realização da análise amostra B, propostos pelo laboratório antidopagem que realizou a análise da amostra A;
d. A faculdade de o praticante em causa ou o seu clube se encontrarem presentes ou se fazerem representar no acto da segunda análise, bem como o de nomearem peritos para acompanhar a realização dessa diligência.

3. Às notificações a que se refere o presente artigo aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código de Procedimento Administrativo.
4. O praticante desportivo, após ter recebido a notificação do dia e hora para a eventual realização da segunda análise, informa, por qualquer meio escrito – o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridas 24 horas após a recepção da mesma –, a Federação Portuguesa de Golfe, se pretende exercer os direitos previstos no art. 17º, nº2, alíneas b), c) e d) do presente Regulamento.
5. A Federação Portuguesa de Golfe, ao receber a informação mencionada no número anterior informa de imediato a Autoridade Antidopagem de Portugal, por qualquer meio, confirmando posteriormente por qualquer meio escrito, e garantindo a confidencialidade da informação.
6. A Federação Portuguesa de Golfe poderá fazer-se representar no acto da segunda análise.
7. O praticante desportivo, no acto de realização da segunda análise, deve ser portador do formulário do controlo antidopagem que lhe foi entregue no momento em que realizou a colheita das amostras.
8. Todas as pessoas e entidades presentes na realização da segunda análise devem ser portadoras de documentos de identificação e de procuração com poderes de representação.
9. Os encargos da segunda análise, quando requerida, caso esta revele resultado positivo, serão da responsabilidade do titular da amostra a analisar.
10. Quando requerida a análise da amostra B, as consequências desportivas e disciplinares só serão desencadeadas se o seu resultado for positivo, confirmando o teor da análise da amostra A.

Artigo 18º

Exames Complementares

1. Sempre que os indícios de positividade detectados numa amostra possam ser atribuídos a causas fisiológicas ou patológicas, os resultados devem ser remetidos ao Conselho nacional Antidopagem (CNAD), para elaboração de um relatório a submeter

à Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), que decide sobre a existência ou não de uma violação das normas antidopagem.

2. Da intervenção do Conselho Nacional Antidopagem (CNAD) deve ser dado conhecimento à Federação Portuguesa de Golfe e ao praticante desportivo titular da amostra, o qual é obrigado a submeter -se aos exames que lhe forem determinados, incorrendo, caso não o faça, nas sanções cominadas para a recusa ao controlo de dopagem.
3. Até à decisão referida no n.º 1, todos os intervenientes devem manter a mais estrita confidencialidade.

19º

Dever de Confidencialidade

1. Todos os intervenientes no processo de controlo estão obrigados a manter a mais estrita confidencialidade.
2. A violação da obrigação de estrita confidencialidade do procedimento de controlo antidopagem constitui infracção disciplinar.

Artigo 20º

Suspensão preventiva do praticante

1. O praticante em relação ao qual o resultado do controlo seja positivo, logo com a primeira análise ou depois da análise da amostra B, quando requerida, será suspenso preventivamente até decisão final do processo pela Federação, salvo nos casos em que for determinado pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) a realização de exames complementares.
2. A suspensão preventiva inibe o praticante de participar em competições desportivas ou eventos desportivos, devendo o período já cumprido ser descontado no período de suspensão aplicado.
3. Compete à Federação Portuguesa de Golfe, caso o resultado da segunda análise confirme o da primeira análise:
    a. Suspender preventivamente o praticante desportivo em causa até ao segundo dia posterior ao da notificação do relatório da amostra B positivo;
    b. Determinar a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo.
4. O disposto no número anterior não se aplica se a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) determinar a realização de exames complementares.

5. A entidade responsável pela elaboração da instrução do procedimento disciplinar emite a respectiva nota de culpa no prazo de sete dias úteis.

Capítulo III

Regime Sancionatório e Procedimento Disciplinar

21º

Prescrição

O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a data em que ocorreu a violação tenha decorrido o prazo de oito anos.

22º

Ilícitos Disciplinares

1. Quem, sendo praticante desportivo, administrar a outro praticante, com ou sem consentimento do mesmo, substâncias ou métodos constantes da lista de substâncias e métodos proibidos comete ilícito punido disciplinarmente, sem prejuízo de ilícito criminal.
2. Constitui igualmente ilícito disciplinar a violação do disposto nas alienas a) a i) do nº4 do art.1º, bem como a violação do nº5 do mesmo preceito.
3. A tentativa e negligência são puníveis.

23º

Abertura de Procedimento Disciplinar

1. A existência de indícios de uma infracção às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pelo Conselho de Disciplina da Federação portuguesa de Golfe, adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de comparticipação por parte do pessoal de apoio ao praticante desportivo, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante desportivo da substância ou método proibido.
2. Entre a comunicação da infracção a uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 60 (sessenta) dias.

24º

Aplicação de Sanções Disciplinares

1. A aplicação das sanções disciplinares previstas no presente regulamento compete à ADoP e encontra -se delegada na Federação Portuguesa de Golfe, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, a quem cabe igualmente a instrução dos processos disciplinares.
2. A Federação Portuguesa de Golfe dispõe de uma instância de recurso, para a qual o agente desportivo sancionado pode recorrer, sem efeito suspensivo, a qual é uma entidade diversa e independente da que o sancionou em primeira instância.
3. Em matéria de procedimento disciplinar e inquérito, serão aplicáveis, com as devidas adaptações, aos casos de dopagem, as regras previstas no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, em tudo o que não for incompatível com o presente Regulamento.
4. A ADoP pode, a todo o tempo, avocar a aplicação de sanções disciplinares, bem como alterar as decisões de arquivamento, absolvição ou condenação proferidas por órgão jurisdicional da Federação Portuguesa de Golfe, proferindo nova decisão.
5. Da decisão proferida pela ADoP cabe recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne.
6. A entidade responsável pela instrução do procedimento é distinta daquela à qual compete a decisão disciplinar.

25º

Sanções Disciplinares a Praticantes

1. O uso de substâncias e métodos proibidos previstos nas alíneas a) e b) do nº4 do art. 1º, com excepção do aplicável às substâncias específicas identificadas no nº4 do presente artigo, é sancionado nos seguintes termos:
    a. Tratando-se de primeira infracção, o praticante é punido com pena de suspensão de 2 a 8 anos;
    b. Tratando-se de segunda infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos;
2. Tratando-se de tentativa, na primeira infracção, os limites mínimo e máximo são reduzidos para metade.
3. O disposto nos números anteriores aplica-se à violação do disposto nas alíneas c) e h) do nº4 e do nº5 do art. 1º.

4. Tratando -se do uso de substâncias específicas, nos casos em que o praticante desportivo prove como a substância proibida entrou no seu organismo e que o seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo ou não teve um efeito mascarante, as sanções previstas nos números 1, 2 e 3, são substituídas pelas seguintes:
    a. Tratando -se de primeira infracção, o praticante é punido com pena de advertência ou com pena de suspensão até 1 ano;
    b. Tratando -se de segunda infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos.
    c. Tratando -se de terceira infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos.
5. Ao praticante desportivo que violar a norma antidopagem prevista na alínea *i*) do n.º 4 do artigo 1.º é aplicada uma suspensão da actividade desportiva de 8 a 15 anos para a primeira infracção.
6. Ao praticante desportivo que tiver tido uma primeira infracção por violação de uma norma antidopagem em resultado da qual foi punido com uma suspensão da actividade desportiva igual ou superior a 2 anos é aplicada uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos no caso de uma segunda infracção a uma norma antidopagem, qualquer que ela seja.
7. Ao praticante desportivo que tiver tido uma primeira infracção por violação de uma norma antidopagem em resultado da qual foi punido com uma suspensão da actividade desportiva inferior a 2 anos é aplicada uma suspensão da actividade desportiva entre 4 e 8 anos para uma segunda infracção e uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos no caso de uma terceira infracção.

26º

Sanções ao Pessoal de Apoio ao Praticante desportivo

1. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar uma norma antidopagem descrita nas alíneas *e*), *h*) e *i*) do n.º 4 do artigo 1.º é aplicada uma suspensão da actividade desportiva por um período de 2 a 4 anos, para a primeira infracção.
2. Para o pessoal de apoio do praticante desportivo que for profissional de saúde, a sanção descrita no número anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.
3. É aplicada uma suspensão da actividade desportiva de 8 a 15 anos, para a primeira infracção, ao pessoal de apoio do praticante desportivo que:

a. Administrar a praticante desportivo, com ou sem consentimento do mesmo, substâncias ou métodos constantes da lista de substâncias e métodos proibidos;
b. Com intenção de violar ou violando as normas antidopagem, e sem que para tal se encontre autorizado, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar ou fizer transitar ou ilicitamente detiver substâncias e métodos constantes da lista de substâncias e métodos proibidos;

4. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que cometa uma segunda infracção a qualquer norma antidopagem é aplicada uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos da actividade desportiva.

27º
Sanção disciplinar aplicável aos agentes obrigados ao dever de confidencialidade do procedimento de controlo antidopagem

Quem violar o dever de confidencialidade previsto no art. 19º é punido com uma pena de suspensão da actividade desportiva:

a) Tratando-se de primeira infracção, com pena de suspensão por um período de 6 meses a 2 anos e com uma coima entre €500,00 a €2.000,00;

b) Tratando-se de uma segunda infracção, com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos e com uma coima entre €2.000,00 e €3.500,00.

28º
Direito a audiência prévia

O praticante desportivo ou outra pessoa tem o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer suspensão da prática desportiva, a ser ouvido com vista a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminar ou reduzir, tratando -se de uma segunda ou terceira infracções, a sanção a aplicar, de acordo com o estabelecido nos nº 4 a 7 do art. 22º do presente Regulamento.

29º

Eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excepcionais

1. A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da actividade desportiva de 2 anos tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP).
2. A Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), após consulta ao Conselho Nacional Antidopagem (CNAD), baseia a sua decisão nos factos inerentes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos inerentes à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, compete à Federação Portuguesa de Golfe, ao praticante desportivo ou ao seu clube, requerer o parecer à ADoP.
4. O parecer referido no número anterior é requerido após concluída a proposta de sanção disciplinar a aplicar e antes de ser proferida decisão disciplinar pelo órgão disciplinar federativo.

30º

Início do período de suspensão

1. O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância.
2. Qualquer período de suspensão preventiva, quer tenha sido imposto ou aceite voluntariamente, é deduzido no período total de suspensão a cumprir.
3. Tendo por base o princípio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo de dopagem não imputáveis ao praticante desportivo, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras.

31º

Estatuto durante o período de suspensão

1. Quem tenha sido objecto da aplicação de uma pena de suspensão não pode, durante o período de vigência da mesma, participar em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo.
2. Excepciona-se do disposto no número anterior a participação em programas autorizados de formação antidopagem e de programas de reabilitação autorizados pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP).

3. Um praticante desportivo sujeito a um período de suspensão superior a 4 anos pode, após cumprir 4 anos do período de suspensão, participar em competições ou eventos desportivos locais de uma modalidade diferente daquela na qual foi cometida a violação das normas antidopagem, mas apenas desde que a mesma não tenha um nível competitivo que possa qualificar, directa ou indirectamente, para competir ou acumular pontos para poder competir num campeonato nacional ou numa competição ou evento desportivo internacional.

32º

Controlo de reabilitação

1. Para poder obter a sua elegibilidade no final do período de suspensão aplicado, o praticante desportivo deve, durante todo o período de suspensão preventiva ou de suspensão, disponibilizar -se para realizar controlos de dopagem fora de competição por parte de qualquer organização antidopagem com competência para a realização de controlos de dopagem e, bem assim, quando solicitado para esse efeito, fornecer informação correcta e actualizada sobre a sua localização.
2. Se um praticante desportivo sujeito a um período de suspensão se retira do desporto e é retirado dos grupos alvo de controlos fora de competição e mais tarde requer a sua reabilitação, esta apenas pode ser concedida depois desse praticante notificar as organizações antidopagem competentes e ter ficado sujeito a controlos de dopagem fora de competição por um período de tempo igual ao período de suspensão que ainda lhe restava cumprir à data em que se retirou.

33º

Praticantes integrados no sistema do alto rendimento

Tratando -se de praticantes desportivos integrados no sistema de alto rendimento, as penas disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:

a. Suspensão da integração no sistema de alto rendimento pelo prazo de 2 anos, ou enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infracção;
b. Cancelamento definitivo do citado sistema, na segunda infracção.

34º

Invalidação de resultados individuais

1. A violação de uma norma antidopagem no âmbito de um controlo em competição conduz automaticamente à invalidação do resultado individual obtido nessa

competição com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios.

2. A violação de uma norma antidopagem que decorra durante um evento desportivo conduz, mediante decisão da entidade responsável pela organização, à invalidação de todos os resultados individuais obtidos pelo praticante desportivo durante o mesmo, incluindo a perda de todas as medalhas, pontos e prémios.
3. O disposto no número anterior não se aplica se o praticante desportivo demonstrar que na origem da infracção em causa não esteve qualquer conduta culposa ou negligente da sua parte.
4. A invalidação dos resultados referida no n.º 2 aplica -se igualmente nos casos em que, ainda que demonstrada a ausência de culpa ou negligência, os resultados do praticante desportivo noutras competições do mesmo evento desportivo, que não aquela em que ocorreu a infracção aos regulamentos antidopagem, tiverem sido influenciados por esta.

35º

Efeitos para equipas, clubes ou sociedades anónimas desportivas

1. Caso mais do que um praticante de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva tenha sido notificado da possibilidade da violação de uma norma antidopagem no âmbito de uma competição desportiva, a equipa deve ser sujeita a um controlo direccionado.
2. Se se apurar que mais do que um praticante de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva cometeu uma violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, podem as entidades atrás mencionadas ser desclassificadas ou/e ficar sujeitas a multa em montante não inferior a €1.000,00 (mil euros) por praticante desportivo.

36º

Anulação de resultados em competições realizadas após a recolha das amostras

Para além do disposto no artigo 27º, todos os outros resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida, quer em competição quer fora de competição, ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, são anulados com todas as consequências daí resultantes, até ao início da suspensão preventiva ou da suspensão, excepto se outro tratamento for exigido por questões de equidade.

37º

Registo e Comunicação das Sanções

1. Para efeitos de registo e organização do processo individual, a federação portuguesa de Golfe comunicará à Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), no prazo de oito dias, todas as decisões proferidas no âmbito do controlo de dopagem, independentemente de as mesmas poderem ser susceptíveis de recurso.
2. A Federação Portuguesa de Golfe deve igualmente comunicar à Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) os controlos a que os praticantes desportivos filiados na respectiva modalidade foram submetidos, em território nacional ou no estrangeiro.

38º

Denúncia Obrigatória

Os titulares dos órgãos e os funcionários, colaboradores ou prestadores de serviço da Federações Portuguesa de Golfe, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados, devem transmitir ao Ministério Público notícia dos crimes previstos na Lei 27/2009, de 19 de Junho, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

Capítulo IV

Disposições Finais

39º

Casos Omissos

1. Todo e qualquer caso que se venha a revelar omisso no presente regulamento, deverá ser analisado à luz do disposto nos diplomas legais vigentes
2. O presente Regulamento tem o seu articulado de acordo com o disposto nos diplomas legais abaixo referenciados:
    a. A Lei nº 27/2009, de 19 de Junho;
    b. A Portaria nº 1123/2009, de 1 de Outubro.

40º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação e consequente registo a realizar pela ADOP.